



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03186/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônio Medeiros Dantas

Advogados: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira e outro

Procurador: Rafael Santiago Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elementos probatórios capazes apenas de eliminar a mácula relacionada ao repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido no art. 29-A, inciso I, da Carta da República – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01163/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00132/10* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00673/10*, ambos de 07 de julho de 2010, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para eliminar a mácula relacionada ao repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03186/09**

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03186/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 07 de julho de 2010, através do *PARECER PPL – TC – 00132/10*, fls. 1.833/1.834, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00673/10*, fls. 1.835/1.851, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente ano, fl. 1.853, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de Cuité/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar-lhe débito no montante de R\$ 234.712,59, sendo R\$ 163.286,09 concernentes aos dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização pela Comuna, R\$ 69.160,00 respeitantes às despesas irregulares com a locação de mamógrafo em desuso e R\$ 2.266,50 relativos aos gastos com peças e serviços de manutenção para veículo sem utilidade; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo na quantia de R\$ 5.610,20; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações à atual gestora da Comuna, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio; e h) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, bem como ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na redação original do art. 29-A, inciso I, da Lei Maior; b) carência de realização de audiência pública na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; c) ausência de implementação de diversos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 279.543,07; d) pagamento a menor de obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime próprio de previdência social na soma de R\$ 52.525,52; e) recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao instituto de seguridade local aquém do estabelecido em lei na importância de R\$ 59.103,48; f) falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 67.062,25, dos quais deixaram de ser empenhados e contabilizados R\$ 61.964,02; g) incorreções e omissões de dados relativos ao consumo de combustíveis de veículos a serviço da Urbe; h) realização de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização no valor de R\$ 163.286,09; i) gastos com peças e serviços de manutenção para automóvel inservível na soma de R\$ 2.266,50; e j) despesa irregular com a locação de mamógrafo em desuso no montante de R\$ 69.160,00.

Não resignado, o ex-Prefeito da Comuna de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, interpôs, em 02 de agosto de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.857/1.874, onde o interessado alegou, resumidamente, que: a) os pagamentos aos inativos feitos pelo Poder Legislativo, no montante de R\$ 19.015,27, devem ser deduzidos do gasto total daquele poder; b) a audiência pública para elaboração da LOA realmente não foi realizada, contudo, os demais aspectos relacionados à elaboração daquela peça de planejamento conferem regularidade à gestão; c) muitas das licitações não efetivadas corresponderam a serviços intelectuais incompatíveis com a disputa, enquanto os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03186/09

gastos acima das quantias licitadas não ultrapassam, em sua maioria, os limites previstos em lei; d) o descumprimento das obrigações previdenciárias não era prática corriqueira, sendo o fato somente evento pontual; e) a Urbe se encontra em situação regular em relação aos encargos previdenciários, pois estes foram objeto de parcelamento, consoante prova em anexo; f) alguns veículos próprios do Município, por serem mais antigos, apresentaram problemas no hodômetro e não registraram ou apuraram com deficiência a efetiva quilometragem rodada; g) o cálculo do consumo de combustíveis realizado pelos técnicos da Corte está incorreto, pois a despesa cresceu de forma proporcional no período de 2006 a 2008, consoante documentação acostada; h) o aumento da demanda dos transportes municipais, bem como os reajustamentos dos preços dos combustíveis, tornavam impossível a diminuição dos gastos em quase R\$ 100.000,00 quando comparados com o ano de 2006; i) o veículo F 1000, placa MMS 8389, encontrava-se em desuso apenas em 2007, mas voltou a funcionar em meados de 2008 quando foram adquiridas as peças e realizados os serviços, conforme atesta declaração do Secretário de Transportes da época; j) a demora na execução de exames de mamografia decorreu de motivos alheios à vontade da administração; e k) inúmeros exames foram realizados com qualidade e satisfação da população, consoante peças anexadas aos autos.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 1.877/1.879, onde consideraram elidida a mácula respeitante ao repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na redação original do art. 29-A, inciso I, da Lei Maior. No tocante às demais eivas, destacaram a ausência de fatos e dados capazes de modificar as decisões da Corte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.881/1.885, onde opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, com vistas à exclusão do repasse a maior ao Poder Legislativo do rol de irregularidades, remanescendo as demais máculas que justificam a manutenção do entendimento desta Corte de Contas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de novembro do corrente, conforme fls. 1.886/1.887, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03186/09**

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante são capazes de eliminar apenas a eiva respeitante ao repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na redação original do art. 29-A, inciso I, da Carta da República.

Com efeito, conforme mencionado pelos peritos do Tribunal, do montante dos valores transferidos para o Poder Legislativo, R\$ 667.447,99, devem ser deduzidas as despesas com pensionistas e inativos pagas diretamente pelo Poder Legislativo no ano de 2008, R\$ 19.015,27. Após esta retificação, constata-se que os repasses para as despesas totais do Parlamento Mirim de Cuité/PB ascenderam, na verdade, a soma de R\$ 648.432,72 equivalendo a 7,94% da Receita Tributária mais Transferências arrecadadas no exercício anterior (R\$ 8.170.382,64).

Quanto às demais máculas, consoante evidenciado pelos inspetores deste Pretório de Contas, verifica-se que o antigo gestor limitou-se a ressuscitar argumentos já utilizados na sua peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçados por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das decisões guerreadas. Isso significa que as outras irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, primeiro, porque as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento da Corte e, segundo, porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.

Ante o exposto, comungando com os entendimentos dos analistas da Corte e do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para eliminar a mácula relacionada ao repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.